



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029917-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CARVOARIA GLAUZER LTDA e MARCOS ROBERTO GLAUZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8832

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029917-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVADOS: CARVOARIA GLAUZER LTDA. E OUTRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados de modo automaticamente reiterado pelo SISBAJUD (teimosinha). INADMISSIBILIDADE: Penhora de ativos financeiros por sistema eletrônico que tem previsão legal (art. 854 do CPC). Modalidade reiterada (“teimosinha”) que confere maior celeridade e efetividade à execução. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 132/134 dos autos de origem) proferida na Execução de Título Extrajudicial n.º1000935-52.2024.8.26.0270 pela qual deixou de acolher o pedido da parte exequente de reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros, sob o fundamento referida ferramenta ainda não está disponível, o que impede o atendimento imediato do pedido do exequente.

Sustenta o Exequente Agravante, em resumo, que, a decisão hostilizada contraria frontalmente as normas do Banco Central do Brasil, como de quebra, as jurisprudências reinantes de nossos Tribunais. Assevera que, não houve pagamento voluntário da dívida; bem como negativa a busca por bens passíveis de penhora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis restou negativa. Sustenta que, cabe ao Poder Judiciário garantir a efetiva aplicação da lei e a pacificação dos conflitos, devendo agir efetivamente na busca do referido interesse, na medida em que concretizar a jurisdição é um dos deveres do Estado. Pleiteia a antecipação da tutela recursal determinando via sistema SISBAJUD dos bens dos Executados, ora Agravados, na modalidade reiterada (“teimosinha”), e o provimento do recurso (fls. 1/11).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 37/39).

Foi dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso **merece provimento**.

A utilização do sistema Sisbajud para as ordens automaticamente reiteradas de bloqueio (teimosinha) no limite temporal de trinta dias está prevista no Comunicado CG Nº 2.889/2021 e no Provimento CSM Nº 2.684/2023.

No caso, não foi demonstrado qualquer impedimento para o deferimento do pedido de reiteração automática das ordens de bloqueio pelo Sisbajud, pelo prazo máximo permitido de trinta dias, como pleiteado pela parte credora.

A ferramenta permite a localização de ativos financeiros da parte devedora de forma diária e sucessiva, o que confere maior celeridade e efetividade à execução. Por isso, o pedido deve ser deferido.

A execução desenvolve-se no interesse do credor e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual.

A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC. O art. 829, § 2º do CPC, estabelece que a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo credor.

A utilização da ferramenta denominada “teimosinha” permite a localização desses ativos de forma diária e sucessiva, o que confere maior celeridade e efetividade à execução. Por isso, o pedido deve ser deferido.

Esse é inclusive o posicionamento dessa C. 18ª Câmara de Direito

Privado:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de utilização da ferramenta "teimosinha" para bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema Sisbajud – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Inexistência de óbice à realização de pesquisa reiterada de modo automático de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema Sisbajud, denominada "teimosinha" – Medida que visa conferir celeridade e efetividade ao processo – Agravo provido (Agravo de instrumento nº 2245081-22.2021.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 19/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado de modo automaticamente reiterado (teimosinha) pelo sistema Sisbajud. DESCABIMENTO: Comunicado CG 2889/2021 e Provimento CSM 2.684/2023 que dispõem sobre a ordem de bloqueio pelo prazo de trinta dias. Precedentes desta e. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009482-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Sobre o tema, assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2204330-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. v.u. 19.10.2023 e AI 2302141-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 15.1.2024.

Respeitada a convicção do d. Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar a realização de bloqueio de ativos financeiros nas contas do devedor, na modalidade “teimosinha”.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR